DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 89/599/CEE da Comissão que aprova as derrogações estabelecidas pela Grécia, pela Itália e por Portugal de determinadas normas da Directiva 77/93/CEE do Conselho no que respeita às batatas de semente originárias do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas grega, italiana e portuguesa)

(93/33/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/103/CEE da Comissão [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira originários do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade a não ser que a sua faculdade germinativa tenha sido suprimida, para evitar o risco de introdução do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira, e que — caso tenham origem num país onde seja conhecida a ocorrência de *Corynebacterium sepedonicum* — tenham sido respeitadas, no país de origem, disposições reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias para combater esse organismo prejudicial;

Considerando, porém, que o nº 1, subalínea iii) da alínea c), do artigo 14º da directiva acima referida permite que os Estados-membros estabeleçam derrogações da regra relativa à supressão da faculdade germinativa desde que não exista risco de propagação de organismos prejudiciais; que essas derrogações estão sujeitas a aprovação, sob determinadas condições, em conformidade com o nº 2 do artigo 14º e devem, igualmente, respeitar as condições previstas na parte A, ponto 24, do anexo IV;

Considerando que, na Grécia, em Itália e em Portugal, o cultivo de batatas de certas variedades norte-americanas tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batata de semente dessas variedades tem sido assegurada por importações do Canadá;

Considerando que, pelas suas Decisões 86/120/CEE [3], 87/154/CEE [4] alterada pela Decisão 87/311/CEE [5], 88/176/CEE [6] alterada pela Decisão 88/496/CEE [7], 89/32/CEE [8] e 89/599/CEE [9] com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/468/CEE [10], a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de « zonas indemnes », sujeitas a determinadas condições técnicas destinadas a evitar o risco de propagação de organismos prejudiciais; que essa aprovação chegou a seu termo em 31 de Dezembro de 1992; que a Comissão estabeleceu também que essas derrogações permitiriam verificar o bom funcionamento do conceito de « zona indemne »;

Considerando que a Grécia, Itália e Portugal declararam ter a intenção de estabelecer derrogações para a próxima campanha de comercialização da batata de semente;

Considerando que se sabe que o Canadá não está ainda isento do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira nem de *Corynebacterium sepedonicum;*

Considerando que o Canadá procedeu a uma extensão do seu programa para erradicar esses organismos prejudiciais nas províncias de New Brunswick e Prince Edward Island; que existem motivos para crer que o programa de erradicação do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira se revelou plenamente eficaz nessas províncias e que o programa de erradicação da *Corynebacterium sepedonicum* obteve os mesmos resultados em determinadas zonas dessas províncias; que não foram detectados sinais da doença em amostras colhidas em batatas de semente importadas em conformidade com a Decisão 91/592/CEE; que, todavia, não está actualmente provado que existam elementos suficientes que obstem ao bom funcionamento do conceito de « zonas indemnes » atrás referido e, portanto, ao reconhecimento da equivalência entre as normas em vigor no Canadá e as normas comunitárias de combate à *Corynebacterium sepedonicum;*

Considerando, portanto, que pode ser estabelecido que não existe risco de propagação desses organismos desde que a batata de semente provenha de zonas declaradas, com base em comprovação científica, indemnes do viróide do afuselamento dos tubérculos da batateira e de *Corynebacterium sepedonicum* e que tenham sido respeitadas determinadas condições técnicas aperfeiçoadas; que

(1) JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.
(2) JO nº L 363 de 11. 12. 1992, p. 1.
(3) JO nº L 99 de 15. 4. 1986, p. 31.
(4) JO nº L 65 de 10. 3. 1987, p. 12.
(5) JO nº L 159 de 19. 6. 1987, p. 19.
(6) JO nº L 80 de 25. 3. 1988, p. 48.
(7) JO nº L 266 de 27. 9. 1988, p. 39.
(8) JO nº L 15 de 19. 1. 1989, p. 21.
(9) JO nº L 344 de 25. 11. 1989, p. 31.
(10) JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 25.

a Comissão assegurará que o Canadá forneça todas as informações técnicas necessárias para controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas no âmbito das supracitadas condições técnicas e para avaliar o funcionamento do conceito de « zona indemne » atrás referido;

Considerando, pois, que as derrogações previstas pela Grécia, Itália e Portugal devem ser aprovadas para a próxima campanha de comercialização da batata de semente, desde que incluam as referidas condições e sem prejuízo do disposto na Directiva 66/403/CEE do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/17/CEE (2), e na Directiva 70/457/CEE do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (4);

Considerando que as disposições da parte A, ponto 24, do referido anexo IV foram revistas à luz da avaliação dos riscos de ocorrência de pragas, de forma a adaptar as disposições relevantes ao conceito de mercado único;

Considerando que a avaliação do risco de concorrência de pragas serviu de base para a alteração e revisão das disposições relevantes do anexo IV da referida directiva;

Considerando que, todavia, em conformidade com o disposto na Directiva 91/683/CEE do Conselho (5), os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir o cumprimento da Directiva 91/683/CEE seis meses após a revisão dos anexos I a V da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que a revisão parece ter sofrido um atraso;

Considerando que a autorização é aplicável sem prejuízo da abolição dos controlos nas fronteiras internas da Comunidade, em 1 de Janeiro de 1993;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 89/599/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No nº 2, alínea f), do artigo 1º, a data de « 15 de Janeiro de 1993 » é substituída por « 15 de Abril de 1993 ».
2. No artigo 2º, a data de « 1 de Março de 1993 » é substituída por « 1 de Junho de 1993 ».
3. No artigo 3º, a expressão « 1 de Novembro de 1992 até 31 de Dezembro de 1992 » é substituída por « 31 de Março de 1993 ».
4. No artigo 3º, a data de « 31 de Dezembro de 1992 » é substituída por « 31 de Março de 1993 ».

Artigo 2.º

A República Helénica, a República Italiana e a República Portuguesa são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2360/66.
(2) JO nº L 82 de 27. 3. 1992, p. 69.
(3) JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.
(4) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48.
(5) JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.